ANACOM

ICP - Autoridade Nacional de Comunicações
Av. José Malhoa, nº12 - 1099-017 Lisboa
Portugal

Internet - http://www.anacom.pt
e-mail - info@anacom.pt
Telefone - 217211000
Fax - 217211001

Esta informação encontra-se publicada no sítio da Anacom na Internet em:

http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryId=236902

Publicação – 2.8.2006

RENOVAÇÃO DO DIREITO DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS ATRIBUÍDO À VODAFONE PORTUGAL – COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A. PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO TELEFÓNICO MÓVEL DE ACORDO COM O SISTEMA GSM 900-1800

- RELATÓRIO DA AUDIÊNCIA PRÉVIA –

(Elaborado nos termos do artigo 105º do Código do procedimento Administrativo)

A. Antecedentes

A VODAFONE PORTUGAL – Comunicações Pessoais, S.A. (VODAFONE), titular da licença nº ICP-006/TCM, requereu, no prazo legalmente fixado, a renovação do direito de utilização de frequências que lhe foi atribuído para a prestação do serviço telefónico móvel de acordo com o sistema tecnológico GSM 900-1800.

Por deliberação do Conselho de Administração do ICP-ANACOM de 15 de Julho de 2005, foi aprovado o lançamento de uma consulta pública sobre a renovação dos direitos de utilização atribuídos à VODAFONE e à TMN - Telecomunicações, S.A. para a prestação do referido serviço.

Assim, em cumprimento do disposto no nº 2 do artigo 20º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro (doravante LCE), foi concedido aos interessados o prazo de 30 dias úteis para se pronunciarem quanto às questões suscitadas no documento de consulta.

Por deliberação do Conselho 28 de Julho de 2005, foi decidida a prorrogação, até 15 de Setembro de 2005, do prazo de resposta à referida consulta pública.

Analisado o pedido da VODAFONE, bem como as respostas recebidas no âmbito do procedimento de consulta, o Conselho de Administração do ICP-ANACOM deliberou em 23 de Fevereiro de 2006 o seguinte:

1. *Aprovar, nos termos e com os fundamentos dele constantes, o relatório final do procedimento geral de consulta;*

2. *Deferir o pedido de renovação do direito de utilização de frequências apresentado pela VODAFONE para a prestação do SMT de acordo com o sistema GSM 900/1800;*

3. *Renovar, nos termos do artigo 36º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro, o direito de utilização de frequências de que a VODAFONE é titular pelo prazo de 15 anos, fixando o seu termo em 19 de Outubro de 2021;*

4. *Submeter a minuta do título de renovação dos direitos de utilização de frequência a audiência prévia da VODAFONE, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 100º e 101º do Código do Procedimento Administrativo, fixando à empresa um prazo de 20 dias úteis para se pronunciar*.

A VODAFONE apresentou os seus comentários relativamente à minuta do título em 29 de Março de 2006.

B. Análise da resposta da interessada

Referem-se de seguida os comentários oferecidos pela VODAFONE quanto ao clausulado da minuta de título e a análise efectuada relativamente às questões suscitadas.

1. Afectação das frequências à tecnologia GSM (Cláusulas 1ª e 2ª do Anexo II)

1.1 O fixado no projecto de título

A cláusula 1ª do anexo II da minuta de título prevê o seguinte:

A VODAFONE PORTUGAL – Comunicações Pessoais, S.A. (VODAFONE) mantém o direito à utilização, no território nacional, de 70 canais radioeléctricos de 200 kHz para a tecnologia digital GSM (Global Standard for Mobile), sendo 40 na faixa de 900 MHz e 30 na faixa de 1800 MHz.

E a cláusula 2ª o seguinte:

«As faixas de frequências referidas no número anterior destinam-se a ser utilizadas para a prestação do serviço móvel terrestre de acordo com a tecnologia GSM, incluindo nomeadamente o GSM Fase1, GSM Fase 2 e GSM Fase 2+, envolvendo, sem prejuízo de outros suportados nas redes GSM 900/1800, a oferta dos seguintes serviços (…)»

1.2 Posição da VODAFONE

Na sua resposta a VODAFONE considera que a proibição imposta quanto à utilização do espectro nas faixas dos 900/1800 MHz em tecnologias que não a GSM, se revela desadequada face aos objectivos e princípios de regulação identificados na Lei das Comunicações Electrónicas, de onde se destacam a promoção da concorrência e o princípio da neutralidade tecnológica.

Solicita que o ICP-ANACOM, no âmbito das competências que lhe estão cometidas, altere os termos do projecto de título de forma a permitir a utilização, sem quaisquer restrições, das frequências nas faixas dos 900/1800 MHz para a prestação do serviço móvel terrestre, independentemente da tecnologia associada e que, em consequência, sejam eliminadas do título a emitir quaisquer referências à tecnologia GSM.

Para sustentar a sua posição a VODAFONE refere, entre outros, os seguintes argumentos:

- A actuação do regulador neste contexto deve ser orientada pelo princípio da neutralidade tecnológica, devendo, neste particular, limitar-se a impor as medidas necessárias para garantir uma utilização eficiente do espectro;

- A utilização das frequências 900/1800 MHz para a prestação de serviços suportados em tecnologias diferentes da GSM habilitará a Vodafone a utilizar o espectro de uma forma mais eficiente, permitindo uma melhor planificação dos investimentos na rede e proporcionando uma redução de custos, que beneficiará os clientes e o mercado em geral;

- A possibilidade de utilizar o espectro nas bandas 900/1800 Mhz para a prestação de serviços com base noutras tecnologias (e.g. UMTS), será um contributo importante para potenciar uma transição mais célere e eficiente de serviços e clientes das redes GSM para as redes UMTS e permitir a oferta de serviços de terceira geração a um leque mais alargado de clientes num mais reduzido espaço de tempo;

- As directrizes comunitárias sobre harmonização da utilização a que estão destinadas as frequências, foram aprovadas num ambiente onde abundavam sistemas incompatíveis para suportar o serviço móvel terrestre, encontrando-se actualmente desactualizadas e desajustadas face ao novo quadro enformador dos serviços de comunicações electrónicas, pautado, designadamente pelo princípio da neutralidade tecnológica;

- É com base neste novo quadro que a renovação dos direitos de utilização deve ser garantida, o que contribuirá para uma utilização mais eficiente do espectro com claros benefícios para o mercado e para os consumidores;

- Pertencendo as bandas 900/1800 MHz ao sistema IMT-2000 (família dos *standards* da qual o UMTS também faz parte), uma decisão que permita a utilização destas bandas, entre outras, para a prestação de serviços UMTS, estaria em clara conformidade com as decisões emitidas pela UIT sobre migração de espectro;

- Esta abordagem de neutralidade tecnológica pode, de acordo com as competências atribuídas ao ICP-ANACOM, ser adoptada em simultâneo relativamente aos direitos de utilização de frequências dos três operadores móveis, salvaguardando, assim, as condições de concorrência no mercado móvel.

1.3 Análise

No momento actual, a utilização do espectro 2G para a oferta de serviços baseada em outras tecnologias, designadamente o UMTS, extravasa o âmbito das actuais licenças. De facto, as frequências que estão afectas ao serviço móvel terrestre encontram-se associadas à utilização da tecnologia GSM. Importa ter presente que cabe ao regulador salvaguardar o cumprimento do actual quadro regulamentar, o qual destaca o papel da harmonização na utilização de frequências, nomeadamente, indicando que a utilização a que estão destinadas as frequências será respeitada sempre que a mesma tenha sido harmonizada mediante a aplicação de decisões ou outras medidas comunitárias.

O princípio da neutralidade tecnológica não é uma novidade introduzida pelo novo quadro regulamentar comunitário, transposto para a ordem jurídica interna pela Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro (LCE). Pelo contrário, tal princípio já vigorava no anterior quadro regulamentar, nacional e comunitário.

Neste contexto, é de notar que as medidas de harmonização do espectro 2G adoptadas em diferentes organismos internacionais não foram ainda objecto de revisão não obstante as alterações introduzidas ao nível regulamentar, mantendo associadas algumas frequências a tecnologias específicas. Aliás, das respostas recebidas no âmbito da consulta pública foi notória a existência de posições que apontavam a extemporaneidade de qualquer alteração do âmbito (da tecnologia GSM) associado aos direitos de utilização de frequências.

Quanto às decisões da UIT sobre a migração de espectro é de referir que, de facto, as faixas de frequências em causa (880 - 915 MHz, 925 - 960 MHz, 1710 - 1785 MHz e 1805 - 1880 MHz) foram identificadas na Conferência Mundial de Radiocomunicações em 2000 para o IMT-2000 sujeita à decisão de cada Administração. Contudo, é de sublinhar que, no âmbito da CEPT, ficou estabelecido, em conformidade com as Decisões ECC sobre o IMT-2000/UMTS (v.g. DEC ECC (02)06 e DEC ECC (05)05)

que apenas no longo prazo se perspectiva a utilização das referidas faixas para IMT-2000/UMTS. Por outro lado, saliente-se que actualmente o QNAF (de acordo com ERC Relatório 25 – "Tabela Europeia de Atribuições e Utilizações das frequências na faixa entre os 9 kHz e os 275 GHz") prevê a utilização do espectro adicional para IMT-2000/UMTS numa faixa diferente (2.5 GHz).

Em conclusão, sem prejuízo do que antecede, o ICP-ANACOM admite vir a rever no futuro a actual afectação das frequências GSM 900/1800 à luz de eventuais medidas de harmonização da utilização do espectro que venham a ocorrer, designadamente no âmbito da revisão da designada "Directiva GSM", sem perder de vista a necessidade de garantir, também, as condições de efectiva concorrência no mercado móvel.

Assim sendo, não sendo de acolher os comentários efectuados pela VODAFONE, propõe-se que se mantenham inalteradas as cláusulas 1ª e 2ª do anexo II do título a emitir.

2. Obrigações de cobertura (Cláusula 4ª do Anexo II)

2.1 O fixado no projecto de título

A cláusula 4ª do anexo II da minuta de título prevê o seguinte:

«1. A VODAFONE deve utilizar de forma efectiva e eficiente as frequências consignadas, respeitando os termos e condições definidos pelo ICP - ANACOM que determinaram o acto de consignação, cumprindo o seguinte:

a) *Observar as condições específicas de utilização de frequências constantes da licença radioeléctrica emitida nos termos do Decreto-Lei nº 151-A/2000, de 20 de Julho;*

b) *Assegurar uma cobertura mínima, quer em termos de população, quer em termos de distribuição geográfica, não inferior à verificada à data da renovação do direito de utilização de frequências.*

2. *O ICP – ANACOM pode determinar a cobertura de locais e zonas específicas sempre que tal se justifique, designadamente para satisfazer necessidades de comunicação que se revistam de interesse para a população e para o desenvolvimento económico e social.*

3. *Para efeitos do número anterior, a determinação de cobertura de locais específicos é precedida de audiência prévia da VODAFONE»*.

2.2 Posição da VODAFONE

No que se refere ao nº 1 desta cláusula, a VODAFONE entende que os termos e condições a que esta se refere apenas podem ser os constantes do título a emitir atendendo a que, a bem da certeza e segurança dos operadores, factores fundamentais para o bom desenvolvimento das suas actividades, não deve a empresa ser sujeita a termos e condições que não estejam claramente identificados e definidos no respectivo título habilitante. Acrescenta ainda que a serem introduzidas alterações no acervo de condições impostas aos operadores, em particular a imposição de condições adicionais ao exercício da actividade, dado o impacto que tais medidas teriam para tal actividade, deverá necessariamente o ICP- ANACOM assegurar o direito de pronúncia dos operadores. Neste contexto, a VODAFONE defende a alteração do estipulado no início da cláusula 4ª, propondo a seguinte redacção: *"A Vodafone deve utilizar de forma efectiva e eficiente as frequências consignadas, de acordo com as condições gerais constantes do anexo 1, cumprindo o seguinte:"*

Quanto ao que se contém na cláusula 4ª relativamente a obrigações de cobertura, a VODAFONE sustenta que a imposição, explicitada na alínea b) do nº 1 - de assegurar uma cobertura mínima, quer em termos de população, quer em termos geográficos, não inferior à verificada à data da renovação do direito -, bem como a condição prevista no nº 2 - que estipula que o ICP-ANACOM pode determinar a cobertura de locais e zonas específicas sempre que tal se justifique – se encontram desajustadas face aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear as decisões e medidas tomadas pelo ICP-ANACOM, afigurando-se excessivas e, por consequência, desalinhadas dos objectivos de regulação previstos no Regicom, porquanto:

- Os propósitos que o ICP-ANACOM pretende alcançar com a fixação da obrigação de a VODAFONE assegurar uma cobertura mínima serão obtidos pelo normal funcionamento do mercado, dados os níveis significativos de competitividade e maturidade do mercado e o desenvolvimento do sector das comunicações em Portugal, sem que haja necessidade de uma intervenção do regulador a este nível;

- A manutenção dos actuais níveis de cobertura num cenário de migração de clientes para as redes UMTS e, conforme propõe o ICP-ANACOM, com a limitação das frequências na banda dos 900/1800 MHz não poderem ser afectas a outra tecnologia, representa, do ponto de vista financeiro, um esforço significativo para os operadores;

- A faculdade de o ICP-ANACOM poder determinar a cobertura de locais e zonas específicas sempre que tal se justifique, designadamente para satisfazer necessidades de comunicação que se revistam de interesse para a população e para o desenvolvimento económico e social, pode conduzir a investimentos ineficientes, que em última análise podem prejudicar os clientes, apenas compreensíveis numa óptica de prestação de serviço universal a que a empresa não está obrigada;

- A imposição de obrigações adicionais de cobertura não se traduzem numa utilização eficiente das frequências se essa cobertura adicional não responder a uma qualquer real necessidade do mercado ou se a ela faltar uma lógica de rentabilidade dos investimentos adicionais a efectuar pelos operadores;

- Deverão os operadores ter a faculdade de não só poder usar o aludido espectro para a prestação de serviço móvel terrestre suportado na tecnologia UMTS, como também deverá ficar ao seu critério a cobertura de determinado local independentemente da tecnologia.

2.3 Análise

É acolhido o comentário da VODAFONE quanto ao fixado na parte inicial do nº 1 da cláusula 4ª do anexo II da minuta de título.

Releva-se, em todo o caso, que nos termos do artigo 20º da LCE a alteração das condições aplicáveis ao exercício da actividade da VODAFONE sempre estaria sujeita ao procedimento geral de consulta a que se refere o seu artigo 8º.

Já no que se refere à alínea b) do nº 1 e ao nº 2 da referida cláusula 4ª do anexo II da minuta de título – obrigações de cobertura -, importa realçar que, contrariamente ao invocado pela VODAFONE, a defesa dos interesses dos cidadãos constitui objectivo de regulação a prosseguir pelo ICP-ANACOM, tal como referido no artigo 5º da LCE.

A promoção da defesa dos utilizadores do serviço móvel terrestre, serviço que, atento o seu actual grau de penetração face, designadamente, ao serviço telefónico em local fixo, bem como à sua relevância económica e social, passa pela garantia de que estes possam aceder ao serviço na generalidade do território nacional, em condições de igualdade. Como tal, a decisão de cobrir uma específica zona geográfica não pode ficar dependente de um juízo meramente economicista por parte dos operadores, devendo, antes, atentar nas reais necessidade de comunicação dos respectivos utilizadores e assinantes.

Nesse sentido se fixou na minuta do título, em linha com o preceituado na parte final da alínea b) do nº 1 do artigo 32º da LCE, a condição de garantia da cobertura do serviço, quer em termos de população, quer em termos de distribuição geográfica, não inferior à verificada à data da renovação do direito de utilização de frequências, bem como a possibilidade de a mesma ser alargada a locais e zonas específicas.

Face ao exposto, propõe-se a manutenção das condições contidas na alínea b) do nº 1 e nos nºs 2 e 3 da cláusula 4ª do anexo 2 da minuta de título.

3. Qualidade de serviço (Cláusula 5ª do Anexo II)

3.1 O fixado no projecto de título

No que se refere ao parâmetro relativo a «tempo de admissão ao serviço», prevê-se na alínea a) da cláusula 5ª do anexo II da minuta de título o seguinte:

«*Tempo de admissão ao serviço, entendido como o tempo máximo para poder usufruir do serviço uma vez solicitado pelo cliente: 1 hora*».

3.2 Posição da VODAFONE

Relativamente a este parâmetro a VODAFONE propõe que seja clarificado que esta obrigação temporal se encontra associada ao momento em que o operador considera preenchidos os requisitos e aceita o pedido do cliente.

Atendendo a que no caso dos clientes pós-pagos, o operador exige a apresentação de um conjunto de documentação mínima e, caso se justifique, uma garantia, só após aceitação e validação desses documentos, o pedido do cliente se pode considerar concluído. Assim sendo, a VODAFONE entende que o prazo fixado – uma hora – só se deve começar a contar após a verificação de que que estes requisitos se mostram preenchidos.

3.3 Análise

São acolhidos os comentários e proposta formulados pela VODAFONE no que se refere ao parâmetro "*tempo de admissão ao serviço*".

Aproveita-se a oportunidade para alinhar os demais parâmetros de qualidade de serviço constantes da minuta de título ("grau de disponibilidade do serviço" e "taxa de bloqueamento") ao definido nas deliberações do ICP-ANACOM de 1.10.2001 e 7.2.2002.

É de relevar que as definições, para cada um dos indicadores de qualidade de serviço acima referidos, estão devidamente explicitadas no formulário estatístico actualmente em vigor.

Assim sendo, propõe-se que seja conferida nova redacção à cláusula 5ª do anexo II da minuta de título nos seguintes termos:

«No exercício do direito de utilização das frequências, a VODAFONE deve garantir o cumprimento dos seguintes valores mínimos de qualidade de serviço:

a) Tempo de admissão ao serviço entendido este como o tempo máximo para poder utilizar o serviço uma vez aceite o pedido do cliente: até 1 hora;

b) Grau de disponibilidade do serviço, entendido este como a percentagem de tempo ao longo do ano em que a rede se encontra disponível, em função das áreas de cobertura definidas ao longo do tempo: 98%;

c) Taxa de bloqueamento da rede móvel na hora mais carregada, entendida esta como a percentagem de tentativas de ligação de um equipamento terminal móvel não concretizadas devido a bloqueamento dos canais de tráfego: 1%.».

4. Informação a fornecer ao ICP-ANACOM (Cláusula 6ª do Anexo II)

4.1 O fixado no projecto de título

A cláusula 6ª do anexo II da minuta de título prevê o seguinte:

1. A VODAFONE deve fornecer trimestralmente ao ICP – ANACOM os elementos que permitam aferir, com eficácia, os indicadores de qualidade de serviço referidos na cláusula anterior, descrevendo, para o efeito, os métodos e meios técnicos utilizados para a respectiva determinação.

2. A informação a que alude o número anterior deve referir, entre outros, os seguintes parâmetros:

- *Tráfego por Estação de Base (BTS);*
- *Tráfego médio total;*
- *Tempos de corte nos Centros de Comutação Rádio (MSC), BTS e feixes de interligação;*
- *Evolução da capacidade dos MSC*».

4.2 Posição da VODAFONE

A VODAFONE considera que o ICP-ANACOM deverá simplificar e reduzir a informação solicitada aos operadores, tendo, designadamente, em conta a sua relevância para efeitos da sua actividade reguladora.

Assim, a informação solicitada no nº 1 desta cláusula extravasa o que seria necessário para aferir, com eficácia, os indicadores de qualidade de serviço identificados na cláusula 5ª da minuta de título. Com efeito, o nº 2 da aludida cláusula 5ª refere informação cujo fornecimento é actualmente facultativo (Tráfego por Estação de Base e Tráfego Médio Total) e que passará agora a ser fornecido trimestralmente.

Por conseguinte, a VODAFONE defende que deve ser retirada do nº 2 da cláusula 6ª a referência ao "tráfego por Estação de Base e ao Tráfego Médio Total".

4.3 Análise

Conforme referido em 3.3. todos os prestadores do serviço telefónico móvel STM enviam ao ICP-ANACOM um conjunto de indicadores estatísticos constantes do formulário[1] aprovado através das deliberações de 1.10.2001 e de 7.2.2002, o qual não se esgota nos listados no nº 2 da cláusula 6ª da minuta de título.

Neste contexto, importa ter presente que a LCE prevê no seu artigo 108º a obrigatoriedade de os diferentes operadores de redes e prestadores de serviços de comunicações electrónicas prestarem ao ICP-ANACOM todas as informações relacionadas com a sua actividade,

[1] http://www.anacom.pt/template12.jsp?categoryId=68675

no prazo, na forma e com o grau de pormenor exigidos pelo regulador, para os fins previstos no seu artigo 108º.

Assim, atenta a obrigação legal de prestação de informação que recai sobre os operadores e prestadores de serviços e o facto de o ICP-ANACOM ter aprovado e disponibilizado um formulário específico que indica quais as informações a reportar, bem como a periodicidade do seu envio, é de suprimir a cláusula 6ª do anexo II da minuta de título.

5. Taxas de utilização do espectro (Alínea c) da cláusula 7ª Anexo II)

5.1 O fixado no projecto de título

A alínea c) da cláusula 7ª do anexo II da minuta de título prevê o seguinte:

A VODAFONE deve «*Pagar ao ICP-ANACOM a taxa devida pela utilização das frequências prevista na alínea f) do nº 1 do artigo 105º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro, no montante e de acordo com o fixado nos termos do Decreto-Lei nº 151-A/2000, de 20 de Julho*».

5.2 Posição da VODAFONE

No que se refere às taxas de utilização do espectro, a VODAFONE salienta que a metodologia usada em Portugal é desadequada aos objectivos dessas taxas (utilização óptima do espectro), e desconforme com os princípios que pautam a sua aplicabilidade. Nesta medida, entende ser urgente o lançamento da consulta pública referida no Relatório da Consulta Pública, bem como a revisão do tarifário aplicável à utilização do espectro radioeléctrico, no sentido de assegurar que este tarifário contribui, de facto, para uma utilização óptima e eficaz do espectro, reduzindo drasticamente o peso que os custos com o pagamento de taxas de espectro têm na estrutura de custos dos operadores. É ainda entendimento do operador que algumas alterações podem ser implementadas de imediato, sem necessidade de se aguardar pelo encerramento do processo da consulta que irá ser lançada, no que tanje, designadamente, quer à redução da taxa aplicável aos cartões SIM activos, quer à revisão da metodologia de apuramento do universo de cartões sujeitos ao pagamento de taxa.

Quanto à taxa prevista no artigo 19°, n° 10, do Decreto-Lei 151-A/2000, a VODAFONE reitera que a imposição de tal taxa seria desajustada face ao valor que tem vindo a ser pago pelos operadores móveis através das taxas semestrais de utilização de espectro.

5.3 Análise

No domínio das taxas devidas pela utilização das frequências, a minuta de título limita-se a remeter para o fixado na alínea f) do nº 1 do artigo 105º da LCE.

Conforme referido no relatório do procedimento geral de consulta, aprovado por deliberação do Conselho de Administração de 23 de Fevereiro de 2006, «o ICP-ANACOM tenciona rever oportunamente o tarifário aplicável à utilização do espectro radioeléctrico, promovendo para o efeito uma consulta pública. Serão equacionados neste domínio outros modelos ou critérios alternativos de taxação da utilização do espectro pelos operadores GSM, de forma a ser efectivamente feita uma análise detalhada e encontrados os critérios mais adequados à realidade nacional».

No que se refere à taxa prevista no artigo 19°, n° 10, do Decreto-Lei nº 151-A/2000, de 20 de Julho, não pode esta Autoridade deixar de salientar que compete ao membro do Governo responsável pela área das comunicações electrónicas decidir pela aplicação de uma taxa devida pela renovação dos direitos de utilização de frequências atribuídos aos prestadores do serviço móvel terrestre, atento o valor económico das frequências atribuídas.

6. Revisão do direito de utilização de frequências (Cláusula 8ª do Anexo II)

6.1 O fixado no projecto de título

A cláusula 8ª do anexo II da minuta de título prevê o seguinte:

«O direito à utilização das frequências referidas na cláusula primeira poderá ser revisto pelo ICP-ANACOM tendo em vista garantir a sua efectiva e eficiente utilização, caso se verifique, nomeadamente, uma significativa transição de serviços e clientes das redes GSM 900/1800 para as redes do sistema de Telecomunicações Móveis Internacionais (UMTS)».

6.2 Posição da VODAFONE

Na sua resposta a VODAFONE defende que a renovação do direito de utilização deve obedecer aos princípios da neutralidade tecnológica e da utilização eficiente do espectro, sendo que esta abordagem permitirá aos operadores não só uma utilização eficiente e optimizada das suas frequências nas faixas de 900/1800 MHz, como também a disponibilização antecipada destes serviços a um leque mais alargado da população e a um custo mais reduzido.

Considera que a revisão do direito à utilização de frequências introduz incerteza e insegurança quanto ao período de retenção dos direitos de utilização sobre aquelas frequências, o que poderá comprometer os modelos de negócio dos operadores e, naturalmente, o cumprimento dos compromissos por eles assumidos. Ao impor esta cláusula de revisão, o ICP-ANACOM está também a condicionar a transmissibilidade dos direitos de utilização das frequências, contrariando o quadro legislativo nacional.

Nesta medida entende que esta cláusula deverá ser eliminada das condições a impor no Anexo II ou, caso assim não seja, deve a revisão do direito de utilização das frequências ser precedida da necessária audiência prévia da VODAFONE.

6.3 Análise

A cláusula de revisão do direito de utilização de frequências constante da cláusula 8ª do anexo II da minuta de título mais não visa que garantir, a cada momento, a efectiva e eficiente utilização do espectro atribuído, a qual constitui um objectivo de regulação do ICP-ANACOM (cfr. alínea d) do nº 2 do artigo 5º da LCE).

A redacção desta cláusula 8ª visa efectivamente possibilitar no futuro a reafectação do espectro GSM 900/1800 (que competirá sempre ao ICP-ANACOM), mediante a evolução da legislação correspondente (comunitária e nacional). De momento, e conforme referido no "Relatório da consulta pública relativa à renovação dos direitos de utilização atribuídos à Vodafone Portugal, SA e à TMN, SA para a prestação do serviço móvel terrestre de acordo com o sistema GSM 900/1800", é difícil prever a data a partir da qual cessarão as utilizações 2G no espectro GSM 900/1800, admitindo-se que a mesma possa ocorrer ainda antes de terem decorrido os próximos quinze anos.

Adicionalmente, é relevante referir que, apesar de poderem ser consideradas desactualizadas e desajustadas, conforme mencionado pela VODAFONE, as directrizes comunitárias sobre harmonização da utilização a que estão destinadas as frequências estão ainda em vigor e não poderão ser contrariadas/incumpridas enquanto não forem revogadas ou actualizadas. Note-se que há já algum trabalho em curso neste sentido, apesar de não ser expectável que os resultados possam ser visíveis e estar concluídos em data anterior àquela em que deverá ser emitido o título de renovação à VODAFONE.

É ainda importante referir que, conforme pode ser lido no relatório da consulta pública relativa à renovação dos direitos de utilização para prestação do SMT de acordo com o sistema GSM 900/1800 (questão 4), efectuado com base nas contribuições individuais das entidades que intervieram no processo de consulta, o entendimento destas em relação à cláusula de revisão é distinto (e não coincidente) com o da VODAFONE. Não é, de facto, claro que os demais operadores móveis tenham todos intenção de efectivar a transição de serviços e clientes das redes GSM 900/1800 para o UMTS (faixa dos 2 GHz).

No entanto, pode ser considerado demasiado redutor prevenir, no título, a revisão do direito de utilização de frequências renovado à VODAFONE apenas na situação em que verifique uma significativa transição de serviços e clientes das redes GSM 900/1800 para as redes do sistema de Telecomunicações Móveis Internacionais (UMTS).

Com efeito, pode haver necessidade de reavaliar o direito de utilização de frequências noutras situações, designadamente face a eventuais medidas de harmonização da utilização do espectro que venham a ocorrer, tendo, obviamente, sempre presentes as condições de efectiva concorrência no mercado móvel.

Face ao exposto, não sendo de acolher os comentários efectuados pela VODAFONE, propõe-se, no entanto, a adopção de uma formulação mais abrangente para a cláusula 8ª do anexo II do título a emitir, nos seguintes termos:

«***O direito à utilização das frequências referidas na cláusula primeira poderá ser revisto pelo ICP-ANACOM tendo em vista garantir a sua efectiva e eficiente utilização***».

Releve-se, em todo o caso, que uma eventual decisão de rever o direito de utilização de frequências concedido à VODAFONE nunca poderia deixar de ser precedida da audiência prévia da empresa, até porque a lei geral a impõe. Nessa medida, acolhe-se a proposta da VODAFONE, e é de inserir um novo nº 2 a esta cláusula prevendo a sua audiência prévia caso o ICP-ANACOM venha a rever o direito de utilização das frequências atribuídas.

C. Proposta de decisão

Analisada e ponderada a resposta da VODAFONE em sede de audiência prévia, propõe-se ao Conselho de Administração a aprovação das seguintes alterações ao clausulado do título a emitir à empresa:

a) A clarificação do fixado na parte inicial do nº 1 da cláusula 4ª do anexo II da minuta de título, nos seguintes termos:

   "A Vodafone deve utilizar de forma efectiva e eficiente as frequências consignadas, cumprindo o seguinte:"

b) Conferir nova redacção ao previsto na cláusula 5ª nos seguintes termos:

«No exercício do direito de utilização das frequências, a VODAFONE deve garantir o cumprimento dos seguintes valores mínimos de qualidade de serviço:

a) Tempo de admissão ao serviço entendido este como o tempo máximo para poder utilizar o serviço uma vez aceite o pedido do cliente: até 1 hora;

b) Grau de disponibilidade do serviço, entendido este como a percentagem de tempo ao longo do ano em que a rede se encontra disponível, em função das áreas de cobertura definidas ao longo do tempo: 98%;

c) Taxa de bloqueamento da rede móvel na hora mais carregada, entendida esta como a percentagem de tentativas de ligação de um equipamento terminal móvel não concretizadas devido a bloqueamento dos canais de tráfego: 1%.»;

c) Suprimir a cláusula 6ª da minuta de título;

d) Conferir nova redacção ao previsto na cláusula 8ª nos seguintes termos:

« **1.** ***O direito à utilização das frequências referidas na cláusula primeira poderá ser revisto pelo ICP-ANACOM tendo em vista garantir a sua efectiva e eficiente utilização.***

2. A revisão do direito de utilização das frequências a que alude o número anterior é precedida de audiência prévia da VODAFONE».